

## A DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Déborah Schlintwein<sup>1</sup>

Tarcísio Vilton Meneghetti<sup>2</sup>

### SUMÁRIO

Introdução; 1 Sociedades Contratuais; 1.1 Sociedades simples e empresárias; 2. Dissolução da Sociedade; 2.1 Causas de Dissolução parcial da Sociedade Contratual; 2.1.1 Morte de sócio; 2.1.2 Retirada de sócio; 2.1.3 Exclusão de sócio; 2.1.4 Falência do sócio; 2.1.5 Liquidação da quota a pedido de credor de sócio; 2.2 Causas de Dissolução total da Sociedade Contratual; 2.2.1. Vontade dos sócios; 2.2.2. Vencimento do prazo de duração; 2.2.3 Objeto social que se tornou ilícito; 2.2.4 Falência; 2.2.5 Inexequibilidade do objeto social; Unipessoalidade; 2.2.7. Anulação da constituição e do registro; 3. Procedimentos após Dissolução da Sociedade; 3.1 Liquidação e Partilha; 3.2 Apuração de Haveres; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a dissolução total da sociedade contratual e suas principais causas, conforme estabelece o Código Civil. Primeiramente buscar-se-á esclarecer o que são as sociedades contratuais, sua subdivisão, quais sejam, sociedades empresárias e sociedades simples. Dentre essa classificação será apresentado sucintamente os dois principais tipos de sociedades, quais sejam, limitadas e por ações. Na sequência, a pesquisa incorrerá mais especificamente no objeto central do artigo: a dissolução da sociedade. Neste conjunto, verificar-se-á as diferenças entra a dissolução total e dissolução parcial das sociedades. Posteriormente, propõe-se a trabalhar as principais causas da dissolução parcial da sociedade e após as principais causas da dissolução total da sociedade. Por fim é abordado os procedimentos finais para a dissolução de uma sociedade contratual. A pesquisa é construída com base na doutrina empresarial e direito societário. Quanto à metodologia empregada foi utilizado o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Dissolução total. Sociedades contratuais. Simples. Empresárias.

### INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Déborah Schlintwein. Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Campus Balneário Camboriú (SC). E-mail: [deborahschlintwein@gmail.com](mailto:deborahschlintwein@gmail.com).

<sup>2</sup> Professor orientador. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: [tmeneghetti@univali.br](mailto:tmeneghetti@univali.br)

As sociedades contratuais se iniciam com a vontade das partes, as quais se obrigam a contribuir para exercer determinada atividade econômica, com fins lucrativos. Além disso, são divididas em sociedades simples e empresárias.

O objeto abordado na elaboração do artigo é a dissolução da sociedade contratual, tendo como objetivo principal a dissolução total da sociedade.

Para tanto, pesquisar-se-á o que são as sociedades contratuais, que são constituídas através de um contrato social, conforme requisitos previstos no Código Civil. Será abordado também a diferença entre as sociedades simples e empresárias, para que se possa analisar a dissolução de uma sociedade, as maneiras de como pode ocorrer à dissolução e ainda as principais causas que resultam a dissolução total e parcial.

A sociedade contratual não se encerra apenas pela causa extintiva, é necessária a realização do ativo e pagamento dos débitos para a real extinção da sociedade.

## **1 SOCIEDADES CONTRATUAIS**

É importante destacar, o que são as sociedades contratuais, antes de adentrarmos no assunto da dissolução. Primeiramente é preciso ter claro que a sociedade se diferencia das associações e fundações. Conforme dispõe Amador Paes de Almeida<sup>3</sup>, a sociedade se caracteriza pela finalidade lucrativa. O Código Civil traz a seguinte definição em seu art. 981, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, entre si, dos resultados”. Neste sentido Rubens Requião<sup>4</sup>, aborda que a sociedade se origina através da vontade de duas ou mais pessoas que se unem para o mesmo fim.

Vale ressaltar que há diferença entre empresa e sociedade empresária, na sociedade empresária encontramos o sujeito de direito e na empresa o objeto de direito. A sociedade empresária obtém categoria de pessoa jurídica, desde que se encontre formada nos termos da lei. Desta forma, a sociedade é empresária e não

---

<sup>3</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** (direito de empresa). 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P.27.

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1.vol. 31.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 445.

empresa, sendo o empresário (sujeito que exercita a atividade empresarial) que irá praticar a atividade produtiva<sup>5</sup>.

Diante dos ensinamentos de Ricardo Negrão<sup>6</sup>, ainda que o Código Civil, em seu art. 44 inclui as sociedades como pessoas jurídicas, este entende que nem toda sociedade possui personalidade jurídica, sendo o caso das sociedades em comum e sociedade em conta de participação.

Segundo Gladston Mamede<sup>7</sup>, a personalidade jurídica da sociedade se dá a partir da inscrição do registro da mesma no órgão competente, se constituindo através de um estatuto social ou por meio de contrato social. As sociedades constituídas por estatuto social são as associações, fundações, as sociedades por ações (sociedades anônimas e comandita por ações e as sociedades cooperativas. Já as constituídas por contrato social são as sociedades em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada.

Essas sociedades contratuais são constituídas e regulamentadas através de um contrato social, instrumento este, que conterá as cláusulas que serão ajustadas entre as partes, satisfazendo os requisitos previstos no art. 46, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

E ainda, os previstos no art. 997, do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

<sup>5</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. p.86-87.

<sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: estudo unificado**. 3.ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2011.p.31-32.

<sup>7</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 4.ed. –São Paulo: Atlas , 2009. p. 48-49.

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
  - II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
  - III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
  - IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
  - V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
  - VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
  - VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
  - VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
- Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Este instrumento deverá ser registado na Junta Comercial, quando se tratar de sociedade empresária<sup>8</sup>, no Registro de Pessoas Jurídicas quando se tratar de sociedade simples<sup>9</sup>.

No funcionamento das sociedades contratuais, mesmo sendo distintas as categorias sociedade e sócios, o funcionamento da sociedade é discutido e deliberado pelos que possuem as quotas de seu capital. O desempenho dos sócios é componente jurídico de extrema importância. Os sócios tem obrigação de atuar em harmonia e com comprometimento<sup>10</sup>.

Os sócios da sociedade contratual é quem contribui para a formação do patrimônio da sociedade, conforme estabelecido no contrato social, o qual será dividido em quotas, definidas por número e valor, sendo admitidas quotas com o mesmo valor ou valores distintos. Após a definição dos valores e números, os sócios assumirão a titularidade das quotas. A quota subscrita pelo sócio deverá ser integralizada. A integralização é a prestação do serviço em que o sócio se obrigou, podendo ser através de pagamento em dinheiro, transferência de bens imóveis ou móveis, transferência de crédito e prestação de serviços à sociedade (sendo este

<sup>8</sup> Aquelas que exerçam profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. p.39/40.

<sup>9</sup> Aquelas nas quais não se verifica tal organização de bens materiais e imateriais, de procedimentos, como meio para a produção ordenada de riqueza. . MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. p.40

<sup>10</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. p.67.

não aceito nas sociedades limitadas). Um único sócio pode adotar diversas formas para integralização do capital<sup>11</sup>.

Para o funcionamento da sociedade contratual é necessário haver um representante, administrador, pessoa natural, que será designada no contrato social devidamente registrado. A administração da sociedade pode ocorrer de forma coletiva, podendo cada sócio exercer ações separadamente, possibilitando aos demais opor-se a operação pretendida, tornando-se a matéria afeta a discussão da coletividade. Outra forma de administração admitida, desde que com previsão no contrato social, é a “administração conjunta” da sociedade, onde exige a participação de todos os administradores para a validação de atos referente a administração e representação. E ainda, a mais conhecida é a sociedade com apenas um administrador, nomeado no contrato social ou em documento separado, devidamente averbado no registro da sociedade<sup>12</sup>.

No próprio contrato social constará os poderes do administrador e sua competência, sendo os atos por ele praticados, atos da empresa, de acordo com o previsto em lei e no contrato social. Com relação aos atos praticados além do poderes a ele atribuídos, serão indevidos. Respondendo o administrador, pelos atos ilícitos, negligentes ou imprudentes, praticados perante a sociedade e a terceiros prejudicados pelos danos resultantes no desempenho da função.

## 1.1 Sociedades Simples e Empresárias

As sociedades contratuais são divididas em simples e empresárias. As empresárias são aquelas que possuem como objeto “o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro”, conforme o art. 966 do Código Civil<sup>13</sup>, já aquelas que não tiverem a atividade própria de empresário são consideradas sociedade simples<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> MAMEDE, Gladson. **Manual de direito empresarial**. p.67.

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladson. **Manual de direito empresarial**. p.70.

<sup>13</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

<sup>14</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. Vol.2. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011.p.5.

Ricardo Negrão dispõe que: “A expressão simples foi cunhada pelo legislador para distinguir as sociedades que exercem atividade econômica sem, contudo, submeterem-se à definição de empresárias”<sup>15</sup>.

De acordo com Mamede, a sociedade simples se difere da empresária pela “inexistência de uma organização de bens materiais e imateriais, bem como de recursos humanos, voltada para a produção sistemática de riqueza”<sup>16</sup>.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>17</sup>, afirma que na sociedade simples, o objeto social é explorado sem empresarialidade, ou seja, sem profissionalmente organizar os fatores de produção.

Segundo Amador Paes de Almeida<sup>18</sup>, a sociedade empresária é organizada em cima de vários elementos que concorrem para um resultado de produção, ou seja, empresário, estabelecimento, empregados e atividade da empresa. Esse tipo de sociedade deve se constituir, imprescindivelmente, de sociedade em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima e em comandita por ações, conforme dispõe o art. 983, do Código Civil. Com relação à sociedade simples, o referido doutrinador esclarece que é aquela onde não estão presentes os fatores de produção, ou seja não possui estrutura empresarial, onde se encontram ausentes os elementos constitutivos da empresa.

Ainda segundo Gladson Mamede, vejamos:

Em ambos os casos, as sociedades têm atividade comercial como fim genérico de sua existência; a diferença está na estrutura de funcionamento. São consideradas sociedades empresárias aquelas que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços [...] Já as sociedades simples são aquelas nas quais não se verifica tal organização de bens materiais e imateriais, de procedimentos, como meio para a produção ordenada de riqueza [...]<sup>19</sup>.

Assim, resta claro que a sociedade empresária é aquela que exerce atividade organizada, onde se difere da simples que não possui os elementos necessários para composição da empresa.

<sup>15</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial**: estudo unificado.3.ed.rev.São Paulo: Saraiva, 2011.p.32.

<sup>16</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial brasileiro**: direito societário: sociedades simples e empresárias. Vol.2. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011.p.05.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa.22.ed.- São Paulo: Saraiva, 2010.p.111.

<sup>18</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais** (direito de empresa).p.115.

<sup>19</sup> MAMEDE, Gladson. **Manual de direito empresarial**. p. 39-40.

Diante das considerações apresentadas é importante ressaltar as principais espécies da sociedade simples e da empresária, quais sejam: sociedade limitada e sociedade por ações, ao que passamos a analisar.

Quanto a sociedade limitada, Fabio Ulhoa<sup>20</sup> expõe que, o resultado de a maioria das sociedades empresárias brasileiras serem reguladas por esse tipo de sociedade é devido a limitação da responsabilidade dos sócios, onde os ativos e investidores da sociedade podem limitar os prejuízos no caso de a sociedade não lograr êxito, e a contratualidade, onde os sócios podem ajustar as arrumações de acordo com a vontade dos sócios. Nesse tipo de sociedade, a responsabilidade dos sócios está sujeita a limites. Ocorrendo a insuficiência do patrimônio social para o pagamento total das dívidas oriundas das atividades da empresa, os sócios poderão ter seus patrimônios individuais executados até certa quantidade, após a perda será do credor. A responsabilidade dos sócios é o limite do capital social subscrito e não integralizado, porém, os sócios possuem responsabilidade solidária pela integralização do capital social.

Neste sentido, Amador Paes de Almeida dispõe que:

Na sociedade mencionada, em princípio, cada sócio assume para com a sociedade a obrigação fundamental de contribuir com o valor de sua quota-parte, para a constituição do capital social. Contudo, todos os sócios têm responsabilidade solidária pelo total do capital social, como enfatiza o art. 1.052, do Código Civil: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”<sup>21</sup>.

A sociedade limitada existe apenas uma categoria de sócio, o de responsabilidade limitada, o qual se compromete com a sociedade de contribuir com o valor de sua quota-parte, para a formação do capital social, além do que, todos os sócios possuem responsabilidade solidária pelo total do capital social<sup>22</sup>.

Com relação à sociedade por ações, é importante destacar que esta sempre será empresária, indiferente se o objeto social forme ou não atividade econômica organizada, sua estrutura acusará sua característica empresarial. Como consequência é possível a constituição de sociedades anônimas para a prática de

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa.p.152.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** (direito de empresa).p148.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** (direito de empresa).p148.

atividades não empresariais por natureza, com finalidade simplesmente intelectuais, artísticos, científicos ou literários.

A respeito do assunto Mamede esclarece, vejamos:

A sociedade por ações é instituída por meio de uma assembleia geral de fundação; seus acionistas não constam no estatuto e sequer é preciso que todos estejam presentes à assembleia de fundação. Importa o ato de instituir, de criar a companhia, não decorrendo, daí, serem os sócios contratantes entre si, ou a que tenham direitos e deveres recíprocos, como ocorre entre cotista. A identificação e mutuo reconhecimento entre os sócios, elemento essencial das sociedades contratuais, é aqui acidental. As companhias são sociedades *intuitu pecuniae* por essência, sendo a identidade dos seus sócios um elemento acessório, ocupando um plano secundário; cabe a companhia e a sua atividade negocial o primeiro plano<sup>23</sup>.

Nas sociedades por ações, o capital social é dividido em unidades representadas por ações, onde os sócios são chamados de acionistas e respondem pelas obrigações sociais até o limite restante para atingir a integralização das ações dos titulares<sup>24</sup>.

## 2. A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A dissolução da sociedade pode ser compreendida como o fim da personalidade jurídica da sociedade contratual.

Para Mauro Rodrigues Penteado<sup>25</sup>, a dissolução se refere a um acontecimento pontual que altera o status da companhia por coloca-la em posição jurídica típica de liquidação, onde se instaura com maior ou menor brevidade o procedimento que conduz ao fim determinado. Amador Paes de Almeida<sup>26</sup> acrescenta que é o “rompimento, cessação, extinção de um pacto ou contrato”.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho a dissolução compreende-se de três fases, vejamos:

A dissolução, entendida como procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, abrange três fases:

<sup>23</sup> MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. p. 296.

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. p. 182.

<sup>25</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. 2.ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.p.62.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** (direito de empresa).p.98.

a dissolução (ato ou fato desencadeante), a liquidação (solução das pendências obrigacionais da sociedade) e a partilha (repartição do acervo entre os sócios)<sup>27</sup>.

Ainda, segundo Fábio Ulhoa<sup>28</sup>, o que predomina atualmente, com relação à dissolução da sociedade empresaria e os sócios é a preservação da empresa. A dissolução da sociedade pode ser total ou parcial. Em caso de impossibilidade de resguardar os compromissos contratuais é preciso tentar conciliar entre o fim desses compromissos e a continuidade da sociedade comercial. Desta forma, a sociedade permanece, o que se encerra são os vínculos contratuais, estando presente então a dissolução parcial. Se dissolver todos os vínculos e a sociedade deixar de existir ocorre a dissolução total. Ulhoa acrescenta ainda que, esses não são os únicos critérios para a dissolução da sociedade, pode haver a dissolução judicial, se esta operou por sentença, ou ainda dissolução extrajudicial, quando discutido e resolvido entre os sócios e registrado em ata o distrato ou alteração contratual.

Para Rubens Requião<sup>29</sup>, o distrato é um instrumento lavrado quando os sócios resolvem dissolver a sociedade por mutuo acordo, “no distrato são estipuladas todas as cláusulas relativas ao modo de liquidação, bem como é indicado o sócio ou terceiro que deva processar essa liquidação”.

Como já mencionado, a dissolução das sociedades pode ocorrer de forma total ou parcial. Na dissolução total há o término da personalidade jurídica da sociedade comercial, extinguindo assim a pessoa jurídica, ou seja, será o fim da sociedade empresária. Essa forma de dissolução pode ocorrer por diversas causas, as quais serão apresentadas adiante.

Já a dissolução parcial ocorre no caso de ato específico que atingi a desvinculação de um sócio da equipe associativa, por exemplo, quando houver algum conflito entre sócios ou sucessores onde não se possa manter as ligações contratuais, havendo assim o encerramento de parte desses vínculos e permanecendo a atividade empresarial pelos demais sócios, com o intuito de preservar a empresa<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol.2: Direito de empresa. 16.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.p.487.

<sup>28</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. p.170-172

<sup>29</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 2.vol.27.ed.rev.atual.- São Paulo: Saraiva, 2010.p.372.

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p.169.

Percebe-se assim, que a dissolução da sociedade se configura com o conjunto de atos que dá término à personalidade jurídica da sociedade ou encerra determinados vínculos.

## **2.1 Causas de Dissolução Parcial da Sociedade Contratual**

A dissolução parcial da sociedade nada mais é, do que a resolução da sociedade em relação a um sócio, sem encerrar o vínculo contratual entre aqueles que desejam permanecer na sociedade.

A dissolução parcial poderá ocorrer nos seguintes casos: morte de sócio; retirada de sócios; exclusão de sócio; falência e liquidação da quota a pedido de credor de sócio.

### **2.1.1 Morte de sócio**

A morte de sócio implica na dissolução parcial da sociedade, quando os sucessores do falecido não desejarem ingressar na sociedade, eis que estes não tem obrigação de envolver-se na sociedade. Se um deles entrar na sociedade, com o consenso dos demais sócios não há razão para dissolução, considerando assim o princípio da permanência da empresa<sup>31</sup>.

Rubens Requião<sup>32</sup> acrescenta que o Código Civil brasileiro, em seus arts. 1028 e 1.030 recusa a dissolução da sociedade diante da morte do sócio, pois a morte do sócio impele a liquidação da quota de capital relativa ao falecido, com exceção de disposição contrária prevista no contrato, podendo ainda haver a substituição do falecido por concordância com os herdeiros.

### **2.1.2 Retirada de sócio**

Em se tratando de sociedade contratada com prazo indeterminado, o sócio que desejar, pode a qualquer tempo, afastar-se da sociedade, desde que comunique os demais sócios com antecedência de 60 (sessenta) dias, a fim de providenciar a

<sup>31</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa.p176.

<sup>32</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**.p.385.

alteração contratual. No caso de sociedade contratada por prazo determinado, o sócio que desejar se afastar, deverá provar, necessariamente, a justa causa em juízo e ainda, se for sociedade limitada, somente nos casos em que discordar de alteração contratual, incorporação ou fusão deliberadas pela maioria, podendo ser judicial ou extrajudicial<sup>33</sup>.

### **2.1.3 Exclusão de sócio**

A dissolução parcial pode ocorrer também pela exclusão do sócio, quando este não desempenhar sua obrigação de contribuição, ou seja, a integralização de sua conta no prazo determinado, os demais sócios poderão optar pela exclusão do mesmo, conforme prevê o art. 1.004 do Código Civil, podendo ser realizada extrajudicialmente. E ainda, quando configurar a violação ou ausência de executar as obrigações sociais, o sócio será excluído, ocorrendo a dissolução parcial, necessariamente de forma judicial (art. 1.030, do CC)<sup>34</sup>.

De acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa<sup>35</sup>, para a caracterização da dissolução parcial em razão da exclusão do sócio é preciso à ocorrência de uma das causas previstas em lei, conforme mencionadas acima. A ocorrência de uma delas é “condição inafastável da exclusão”. Caso inexista causa legal não é possível a exclusão apenas pela própria vontade dos demais sócios.

### **2.1.4 Falência do sócio**

O sócio que for declarado falido, também poderá configurar a dissolução parcial da sociedade contratual, conforme expõe o parágrafo único do artigo 1.030, do Código Civil, onde haverá a apuração dos haveres do falido.

### **2.1.5 Liquidação da quota a pedido de credor particular do sócio**

---

<sup>33</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa.p.177.

<sup>34</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa.p144;177.

<sup>35</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa.p.144.

O art. 1.026, parágrafo único, do Código Civil, estabelece o credor do sócio devedor pode solicitar a liquidação da quota que este possui na sociedade. Desta forma, será calculado o valor na proporção de um balanço patrimonial especial, a fim de ser depositado no juízo da execução nos 90 (noventa) dias seguintes<sup>36</sup>.

## **2.2 Causas de Dissolução total da Sociedade Contratual**

A dissolução total da sociedade se caracteriza quando encerrados todos os vínculos da sociedade contratual. Podendo ser dissolvida por diversos fatores, conforme cita Gladson Mamede<sup>37</sup>: vencimento do prazo de duração da sociedade; consenso unanime dos sócios, unicidade social; objeto social que se tornou ilícito; determinação legal; anulação da constituição e do registro; fim social exaurido ou inexequível; outras causas previstas no contrato e pela falência.

### **2.2.1. Vontade dos sócios**

Ocorre quando houver o consentimento de todos para resolver a sociedade, liquidar o patrimônio comum e extinguir a pessoa jurídica. Essa dissolução pode ser efetivada antes do prazo determinado para o fim da sociedade. Fabio Ulhoa<sup>38</sup> Acrescenta que “à jurisprudência tem reconhecido, à luz do principio da preservação da empresa, que um único sócio, ainda que minoritário, tem o direito de continuar a sociedade – admitindo nela pelo menos mais um outro sócio”.

Em se tratando de sociedade anônima, esse tipo de dissolução é discutido em assembleia geral extraordinária, conforme estipula a legislação, um número indispensável para o funcionamento legal da assembleia para que esta possa deliberar<sup>39</sup>.

Diferente desta, na sociedade limitada, a dissolução pela vontade dos sócios depende de  $\frac{3}{4}$  de aprovação do capital social, realizada em assembleia ou reunião. Além dessas causas é possível que se tenha estipulado no ato constitutivo da

---

<sup>36</sup> COELHO, Fabio Ulho. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p.178.

<sup>37</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**.p.83.

<sup>38</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p.173.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.vol.2.p.488.

sociedade a dissolução pela vontade dos sócios no caso de redução do número de sócios, frustração do lucro ou redução do número de sócios<sup>40</sup>.

### **2.2.2. Vencimento do prazo de duração**

Quando na constituição da sociedade é estipulado um prazo para sua duração, findado este prazo a sociedade entra em liquidação. Caso não ocorra a liquidação a sociedade continua em exercício por prazo indeterminado. O sócio que desejar, pode se opor a prorrogação, garantindo assim sua retirada da sociedade, com a liquidação de sua ou suas cotas<sup>41</sup>. Para Fabio Ulho<sup>42</sup>, quando transcorrido o prazo de duração e esta foi prorrogada por tempo indeterminado, a sociedade estará em situação irregular, pode assim, ser aplicada por analogia as regras da sociedade em comum.

### **2.2.3 Objeto social que se tornou ilícito**

Quando a sociedade não mais completar seu fim social ou estiver praticando atividades em desacordo com a legislação pertinente. Segundo Ulhoa<sup>43</sup>, é quando a “sociedade é contratada exclusivamente para realizar uma determinada obra, operação ou serviço. Uma vez atendido o seu objetivo determinado, não há mais razão para continuar a pessoa jurídica”. Já Mamede<sup>44</sup> informa que a sociedade se dissolve por iniciativa dos sócios ou através de ação civil pública quando o objeto social se tornar ilícito diante da lei posterior ou quando a lei determinar a dissolução de determinadas sociedades. A dissolução poderá ser solicitada por meio de ação civil pública, nos casos em que a atuação da sociedade se mostrar nociva ao interesse público.

### **2.2.4 Falência**

---

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.vol.2. p489.

<sup>41</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**.p.90.

<sup>42</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p.173

<sup>43</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p175.

<sup>44</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**.p.92.

Ocorre quando a sociedade empresaria não possui recursos suficientes para arcar com suas obrigações, tratando assim de dissolução necessariamente judicial através de legislação específica.

Em certas ocasiões de insolvabilidade, impontualidade injustificada de obrigação líquida, frustração de execução, liquidação precipitada, entre outras, é preciso instaurar a execução e importar a dissolução da sociedade, de modo a se garantir o tratamento paritário dos credores<sup>45</sup>.

### **2.2.5 Inexequibilidade do objeto social**

Está prevista no art. 1034, II do Código Civil. Pode ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, sempre que a sociedade manifestar incapacidade de produzir benefícios econômicos aos sócios ou quando o objeto do contrato tenha sido exaurido ou não se efetive mais. Mamede<sup>46</sup> diz que “o fundamental é impedir que a desvirtualização da sociedade [...] beneficie a maioria societária em desproveito da minoria, sujeitada ao alvedrio dos controladores”.

Na sociedade limitada, essa causa de dissolução pode ser configurada no caso de divergência entre sócios, oque acarreta prejuízos a empresa ocasionando a dissolução<sup>47</sup>.

Diante da legislação das sociedades anônimas, a causa de dissolução pela inexequibilidade do objeto social é classificada como judicial, sendo que, é legítimo para o pedido o acionista titular, com no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social<sup>48</sup>.

### **2.2.6 Unipessoalidade**

É causa de dissolução quando a sociedade se reduz a apenas um sócio, ou seja “todas as cotas representativas do capital social de sociedade contratual forem

---

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.p.490.

<sup>46</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**.p.92

<sup>47</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.p.492.

<sup>48</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**.p.492.

reunidas sob a titularidade de uma só pessoa, física ou jurídica, a sociedade deverá ser dissolvida<sup>49</sup>. Conforme dispõe o art. 1.033, IV, do CC, é assegurado um prazo de 180 (cento e oitenta) para que seja reconstruída a pluralidade dos sócios. Decorrido este prazo, sem a admissão de novos sócios, a sociedade se dissolve e entra em liquidação.

Neste sentido, Fabio Ulhoa<sup>50</sup> esclarece que, na sociedade limitada a pluralidade dos sócios deve ser restaurada no prazo de cento e oitenta dias após o evento da unipessoalidade, independente de reunião ou assembleia. Caso não se encontre pessoa para associar-se, o sócio remanescente pode promover a transformação do registro da sociedade para empresário individual, ou EIRELI.

### **2.2.7. Anulação da constituição e do registro**

Casos de nulidade relativa ou nulidade de pleno direito. Segundo Mamede, “a sentença que defere a anulação ou que declara a nulidade terá efeito de ato jurídico de dissolução, sendo que sua execução será liquidação da sociedade, concluindo-se como a extinção de sua personalidade jurídica”<sup>51</sup>.

Dentre essas apresentadas, a sociedade pode ser dissolvidas por outras causas previstas no contrato, causas específicas, que venham a se relacionar com especialidades dos negócios ou até mesmo com a vontade dos sócios.

## **3. PROCEDIMENTOS APÓS DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

É importante destacar que a dissolução não caracteriza o fim da sociedade contratual. Após a ocorrência de alguma das causas de dissolução total há a liquidação e a partilha, já na dissolução parcial, segue com a apuração dos haveres.

### **3.1 Liquidação e Partilha**

---

<sup>49</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p174.

<sup>50</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol.2p.491.

<sup>51</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**.p92.

Segundo Amador Paes de Almeida<sup>52</sup>, a liquidação é a transação que ocorre após a dissolução da sociedade, com o fim de apurar o ativo, para que depois de pagos os débitos, seja o restante entregue aos sócios, na proporção de suas partes.

A liquidação pode ser extrajudicial, de maneira em que haja a concordância da causa dissolutória entre os sócios, ou judicial quando os sócios não concordarem com a dissolução. Fabio Ulhoa Coelho dispõe que:

Após a dissolução-ato, a sociedade empresária conserva personalidade jurídica apenas para cumprir as finalidades da liquidação (realização do ativo e satisfação do passivo). Para proteger os interesses de terceiros de boa-fé, nessa fase, além do registro do ato dissolutório na Junta, prevê a lei que a sociedade acresça ao seu nome a expressão “em liquidação, e o órgão de representação legal não seja mais a diretoria ou gerencia, mas sim o liquidante<sup>53</sup>”.

No momento da liquidação, a sociedade passa por restrições em sua personalidade, tenho apenas permissão para realizar atos referentes à solução de pendências obrigacionais. Durante este período, o administrador não será mais o responsável para exprimir a vontade da pessoa jurídica, será nomeado o liquidante, para essa função<sup>54</sup>. Segundo Almeida, o liquidante, “também chamado de liquidatário, é a pessoa escolhida para administrar a sociedade em liquidação”<sup>55</sup>. Vale destacar o que explica Gladson Mamede:

O liquidante represente a sociedade, judicial e extrajudicial, com as obrigações e a responsabilidade análogas às dos administradores da sociedade liquidanda, inclusive a submissão à fiscalização de seus atos pelos sócios, além do dever de prestar contas. Pode praticar todos os atos necessários à sua liquidação [...]<sup>56</sup>.

Na dissolução total, efetivado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido é partilhado entre os sócios e após, concluída a partilha, termina o prazo de extinção da sociedade empresária, desaparecendo assim a personalidade jurídica<sup>57</sup>.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** (direito de empresa).p.102

<sup>53</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. p.495.

<sup>54</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p.179.

<sup>55</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** (direito de empresa).p.103

<sup>56</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**.p.95.

<sup>57</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**.p.179.

### 3.2 Apuração de Haveres

Na dissolução parcial da sociedade contratual ocorre a apuração de haveres, eis que não visa o encerramento da sociedade, mas sim, o montante que cabe ao sócio que está se desvinculado. Fábio Ulhoa Coelho diz, “a sociedade deve apurar os haveres do sócio desvinculado e pagar-lhe – nos prazos contratualmente previstos ou à vista em caso de omissão do contrato, ou aos seus sucessores à proporção da cota liberada em relação ao capital social”<sup>58</sup>.

Neste sentido é importante destacar o art. 1.031, do Código Civil:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Destarte, na dissolução parcial, o sócio que está saindo da sociedade, faz jus ao mesmo crédito que teria na dissolução total, evitando assim o enriquecimento ilegal dos sócios, tanto o que está saindo, quanto os que permanecem.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da presente pesquisa, buscou-se analisar as possíveis causas de dissolução da sociedade contratual e o procedimento para a dissolução.

Verificou-se que as sociedades se iniciam através da vontade das partes para atingir determinados fins. Podendo ser constituídas através de estatuto ou contrato social, as quais devem seguir os requisitos previstos na legislação pertinente para o regular exercício da atividade.

Existem diversas causas para a ocorrência da dissolução da sociedade, podendo ela ser parcial ou total. Na dissolução parcial se encerram alguns vínculos apenas, com relação a um sócio, mas a sociedade permanece, visando assim, evitar prejuízos para a atividade empresarial, conforme dispõe o princípio da preservação

<sup>58</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa.p.180.

da empresa. Quanto à dissolução total, a sociedade se extingue totalmente, encerrando a personalidade jurídica.

A dissolução é um conjunto de atos, não acontece simplesmente pela ocorrência causa inicial. É preciso respeitar os trâmites legais. Na dissolução parcial, após identificada a causa de dissolução ocorre a apuração do haveres e na dissolução total a liquidação e a partilha para o encerramento da sociedade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais** (direito de empresa). 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol.2: Direito de empresa. 16.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol.2: Direito de empresa. 13.ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 22. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial**, retirada e exclusão de sócio no novo código civil. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

MAMEDE, Gladson. **Direito Empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**. Vol.2. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1. vol. 31.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 2.vol. 27. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: estudo unificado**. 3.ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2011.